

Itajubá Fundo Multipatrocinado

Regulamento do Plano EmersonPrev

CNPB nº 2010.0001-29
CNPJ nº 48.307.460/0001-93

DOU: 22/07/2026.

Conteúdo

1. Do Objeto	1
2. Glossário	2
3. Da Elegibilidade ao Plano	8
4. Do Tempo de Serviço Contínuo	10
5. Da Mudança do Vínculo Empregatício	12
6. Das Contribuições	14
7. Das Disposições Financeiras	18
8. Dos Benefícios	20
9. Dos Institutos Legais Obrigatórios	25
10. Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	31
11. Das Alterações e da Liquidação do Plano	34
12. Das Disposições Gerais	36
13. Das Disposições Transitórias	38

Do Objeto

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano EmersonPrev, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano EmersonPrev.
- 1.2 - Este Regulamento do Plano EmersonPrev substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva da Conversão do Plano, as disposições constantes do Regulamento do Plano de Aposentadoria EmersonPrev (Plano Básico), aprovado pela Portaria 3.270, de 11.01.2010, publicada no Diário Oficial da União de 12.01.2010, razão pela qual mantém o número de inscrição do referido Plano junto ao Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, qual seja, CNPB nº 2010.0001-29 e incorpora, também, o Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar EmersonPrev (Plano Suplementar), inscrito no CNPB nº 2010.0002-18, aprovado pela Portaria nº 3.269, de 11.01.2010, publicada no Diário Oficial da União de 12.01.2010, em razão da alteração e unificação das respectivas disposições regulamentares, aplicando-se, em consequência, aos Participantes Ativos, Participantes Vinculados, Participantes Autopatrocinados e Participantes Assistidos, bem como aos beneficiários em gozo de benefício, que na Data Efetiva de Conversão do Plano, se encontravam em tal condição no Plano de Aposentadoria EmersonPrev e no Plano de Aposentadoria Suplementar EmersonPrev, observadas as disposições transitórias e especiais contidas, respectivamente, nos Capítulos 13 e 14 deste Regulamento.
- 1.3 - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade e do Convênio de adesão ao Plano.

Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano EmersonPrev o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1 - **"Aporte Específico"**: significará o valor **recolhido ao Plano** por Participante Vinculado, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- 2.2 - **"Atuário"**: significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.3 - **"Beneficiário"**: significará o cônjuge do Participante ou sua Companheira e seus filhos, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social e o adotado legalmente, menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier atingir o limite de idade aplicável neste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.
- 2.3.1 - Configura-se a habilitação de Beneficiário no momento do falecimento do Participante Ativo ou Assistido, pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 2.3.
- 2.4 - **"Beneficiário Indicado"**: significará qualquer pessoa física, para os casos especificamente previstos, inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento de Participante e na ausência de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura

pública.

- 2.5 - "Companheira": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- 2.6 - "Conta Coletiva Administrativa": significará a conta mantida pela Entidade onde serão alocadas as contribuições de Patrocinadora, de Participantes Autopatrocinados e de Participantes Vinculados, destinadas à cobertura de despesas administrativas operacionais e debitados os valores pagos a esse título, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.7 - "Conta Coletiva de Patrocinadora": significará a conta onde será alocado em subcontas específicas: a) o valor do excedente oriundo do Plano Básico, após a integralização do Crédito de Conversão do Plano Básico, excedente este integralmente atribuível à Patrocinadora, considerando-se a proporcionalidade contributiva verificada no Plano Básico, até a Data Efetiva de Conversão dos Planos; b) as eventuais Contribuições Extraordinárias realizadas pela Patrocinadora, em caso de necessidade de equacionamento de insuficiência verificada no Plano, na forma da legislação; e c) o saldo de Patrocinadora do Plano de Aposentadoria Suplementar relativo às contribuições de Patrocinadora para participantes já desligados que não tiveram direito à referida parcela (Fundo de Reversão do Plano de Aposentadoria Complementar).
- 2.8 - "Conta de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas: a) as Contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, **exceto as realizadas para cobertura das despesas administrativas**; b) a parcela do Crédito de Conversão do Plano Suplementar correspondente às contribuições de Participante; c) as contribuições que o Participante efetuou ao Plano Básico, **exceto as realizadas para cobertura das despesas administrativas**; e d) os recursos financeiros portados de **outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar**, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.9 - "Conta de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas: a) as Contribuições de Patrocinadora, **exceto as realizadas para cobertura das despesas administrativas**; b) o Crédito de Conversão do Plano Básico, deduzido das contribuições que o Participante efetuou ao Plano Básico; e c) a parcela do Crédito de Conversão do Plano Suplementar correspondente às contribuições

da Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.

- 2.10** - "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.11** - "Contribuição Administrativa": significará o valor pago por Patrocinadora **ou Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado**, conforme estabelecido nos Capítulos 6 e 9 deste Regulamento.
- 2.12** - "Contribuição Básica (CB)": significará o valor pago por Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido nos Capítulos 6 e 9 deste Regulamento.
- 2.13** - "Contribuição Extraordinária (CE)": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento, para a cobertura de eventuais perdas atuariais que venham a ser apuradas no Plano.
- 2.14** - "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome do Participante Ativo, ou valor pago por Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido nos Capítulos 6 e 9 deste Regulamento.
- 2.15** - "Contribuição Variável": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome do Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- 2.16** - "Contribuição Voluntária": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- 2.17** - "Crédito de Conversão do Plano Básico": significará o crédito inicial correspondente à reserva matemática acumulada pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados, inscritos no Plano Básico até a data de aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente, incluindo a parcela correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado. O valor do Crédito de Conversão do Plano Básico será calculado na Data Efetiva da Conversão do Plano, com base nas hipóteses atuariais vigentes naquela data, observados os termos previstos na Nota Técnica Atuarial e as disposições previstas no Capítulo 13 deste Regulamento. O valor do Crédito de Conversão do Plano Básico será convertido em quotas do Plano EmersonPrev e creditado na Conta da Patrocinadora e na Conta do Participante, observando-se a origem das contribuições vertidas para o Plano Básico, sendo a partir

de então, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.

- 2.18 - "Crédito de Conversão do Plano Suplementar": significará o crédito inicial correspondente ao saldo de conta individual acumulado pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados, inscritos no Plano Suplementar até a data de aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente e registrado na Data Efetiva da Conversão do Plano na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante do Plano Suplementar. O referido valor será convertido em quotas deste Plano, as quais serão creditadas na Data Efetiva de Conversão do Plano, respectivamente na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante, segundo a sua origem, sendo, a partir de então, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.
- 2.19 - "Data de Cálculo": conforme definido no Capítulo 10 deste Regulamento.
- 2.20 - "Data Efetiva de Conversão do Plano": significará uma data a ser estabelecida pela Patrocinadora e homologada pelo órgão estatutário competente da Entidade, para implementação das novas disposições previstas neste Regulamento, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados de 12/07/2011, data da publicação da Portaria PREVIC nº 360, de 11/07/2011, no Diário Oficial da União.
- 2.21 - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro ocupante de cargo eletivo.
- 2.22 - "Entidade": significará o Itajubá Fundo Multipatrocinado.
- 2.23 - "Fundo": significará o ativo do Plano, que será investido de acordo com os critérios fixados pela Patrocinadora e homologados pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- 2.24 - "Incapacidade": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser **comprovada por meio da concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social ou** atestada por um clínico indicado ou reconhecido pela **Entidade, podendo ser aquele que atue como médico do trabalho da Patrocinadora ou externo.**
- 2.25 - "Índice de Reajuste": significará a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou, na falta deste, outro índice que vier a substituí-lo.

A Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário

competente da Entidade, aprovação da autoridade governamental competente e parecer favorável do atuário, poderá determinar outro índice de reajuste.

- 2.26 - "Participante": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.27 - "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que tenha celebrado ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Entidade em relação ao Plano EmersonPrev.
- 2.28 - "Plano de Aposentadoria EmersonPrev ou Plano Básico": significará o Plano de Aposentadoria EmersonPrev, aprovado pela Portaria nº 3.270 de 11/01/2010, publicada no Diário Oficial da União de 12/01/2010, observado o disposto no item 1.3 deste Regulamento.
- 2.29 - "Plano EmersonPrev" ou "Plano": significará o Plano EmersonPrev: conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.30 - "Plano de Aposentadoria Suplementar EmersonPrev ou Plano Suplementar": significará o Plano de Aposentadoria Suplementar EmersonPrev: aprovado pela Portaria nº 3.269 de 11/01/2010, publicada no Diário Oficial da União de 12/01/2010, observado o disposto no item 1.3 deste Regulamento.
- 2.31 - "Regulamento do Plano EmersonPrev" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano EmersonPrev a ser administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.32 - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.
- 2.33 - "Salário Aplicável": significará o salário base pago por Patrocinadora a Participante, incluindo comissões e excluindo o 13º salário. Para os casos de Diretores e Conselheiros de Patrocinadora significará também os honorários e pró-labore recebidos.
- 2.34 - "Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.35 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da

condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.

2.36

- "Unidade Previdenciária Emerson - UPE": em 01.11.2025, o valor da UPE corresponde a R\$ **1.369,44** (Um mil e **trezentos e sessenta e nove** reais e **quarenta e quatro** centavos).

Esse valor será reajustado anualmente, **em novembro**, de acordo com o Índice de Reajuste ou com maior frequência, conforme determinado pela Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade, sendo que, se configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.

A UPE poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante aprovação da autoridade governamental competente.

2.37

- "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da inscrição do Participante no Plano até a data de seu desligamento quer seja por Término de Vínculo Empregatício, cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralização de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado.

Para os Empregados de Patrocinadora já inscritos no Plano, por ocasião da Data Efetiva da Conversão do Plano será considerada como data de inscrição a data de admissão na Patrocinadora ou a Data Efetiva do Plano, conforme consta do Capítulo 13 deste Regulamento, se posterior.

Da Elegibilidade ao Plano

- 3.1 - Poderá tornar-se Participante Ativo deste Plano todo o Empregado de Patrocinadora que não esteja vinculado a outro plano de previdência complementar patrocinado pela Patrocinadora.
- O Empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, e que não tenha antes se inscrito neste Plano, poderá, assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, formalizar sua adesão, observado o disposto no item 3.2 deste Regulamento.
- 3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.
- 3.2.1 - Todos os Participantes independentemente de sua categoria, vinculados ao Plano Básico ou ao Plano Suplementar, na Data Efetiva da Conversão do Plano, tornar-se-ão automaticamente Participantes deste Plano, observando-se o disposto no Capítulo 13 deste Regulamento, sendo-lhes atribuída, a partir de então, as respectivas categorias de Participantes previstas neste Regulamento, conforme o caso em que se enquadrarem.
- 3.3 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.4 - Serão Participantes Vinculados do Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 3.5 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um Benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- 3.6 - Serão ex-Participantes aqueles que:
- (a) receberem um benefício na forma de pagamento único

conforme previsto neste Regulamento;

(b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;

(c) optarem pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade.

3.7

- Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecerem vinculados ao Plano **e o Participante sem Término do Vínculo Empregatício que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora e opte pelo instituto do Autopatrocínio**, conforme o previsto neste Regulamento.

Do Tempo de Serviço Contínuo

- 4.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, desconsiderada a interrupção de até 90 (noventa) dias. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- 4.2 - O Serviço Contínuo não é considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que retorne as suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.
- 4.3 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo, por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Participante tenha optado pelo Autopatrocínio, conforme previsto neste Regulamento. A Patrocinadora, usando critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes a ela vinculados, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade, poderá decidir pela inclusão de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.
- 4.4 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, em decorrência de operação societária, incumbirá à Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade, definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes a ela vinculados, se o tempo de serviço anterior dos Empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos Empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.
- 4.5 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora do Plano poderá ser incluído no Serviço

Contínuo, na forma que a Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade, deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, vinculados à citada Patrocinadora.

Da Mudança do Vínculo Empregatício

- 5.1 - O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá a critério exclusivo da Patrocinadora e com base nas regras por esta definidas, observados critérios uniformes e não discriminatórios, devidamente homologadas pelo órgão estatutário competente da Entidade, ter adicionado a seu Serviço Contínuo e ao tempo de Vinculação ao Plano, total ou parcialmente aquele tempo anterior. As regras para tanto definidas pela Patrocinadora poderão considerar a inclusão desse tempo de serviço anterior apenas para fins de elegibilidade e acesso aos benefícios ou, também, para efetiva acumulação de benefício. O reconhecimento de serviço anterior que gere efeito na acumulação do benefício estará condicionado à realização das respectivas contribuições, por Participante e/ou Patrocinadora, conforme o caso, na forma determinada pelo Atuário.
- 5.2 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio.
- 5.3 - Ao Participante Ativo que for transferido para uma empresa do mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, situada no exterior e não Patrocinadora deste Plano, e que mantiver o vínculo empregatício com a Patrocinadora, será conferida a opção de manter sua inscrição como Participante Ativo. Nesta hipótese, as contribuições do Participante e da Patrocinadora previstas neste Regulamento continuarão a ser realizadas na forma prevista no Capítulo 6, excetuando-se a periodicidade, que, para os Participantes que se enquadrem nesta condição, poderá ser alterada mediante decisão da Patrocinadora e homologação do órgão estatutário competente da Entidade. Para tais fins, será considerado como Salário Aplicável aquele verificado no momento da transferência, sendo atualizados com a mesma

periodicidade e pelo mesmo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora de origem a seus empregados.

- 5.4**
 - **O Participante que for transferido de Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, no Brasil ou no exterior, que não seja Patrocinadora do Plano, poderá optar entre os institutos oferecidos pelo Plano, sem a aplicabilidade de eventual carência prevista para os institutos, mantendo a contagem do tempo de Vinculação ao Plano, exceto se optar pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.**
- 5.4.1**
 - **A opção referida no item 5.4 deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento.**
- 5.4.2**
 - **Todas as demais condições estipuladas neste Regulamento para os referidos institutos serão aplicadas.**

Das Contribuições

6.1 - Contribuições dos Participantes

- 6.1.1 - O Participante Ativo ou o Participante Autopatrocinado efetuará Contribuições Básicas mensais, correspondentes a percentual inteiro por ele definido, que incidirá sobre o seu Salário Aplicável, observado o escalonamento determinado pela tabela abaixo:

Parcela do Salário Aplicável em nº de UPE	Limite Máximo de Contribuição Básica Em percentual aplicável sobre a Parcela do Salário Aplicável
Abaixo de 5	Até 1%
A partir de 5 e abaixo de 10	Até 4%
A partir de 10	Até 8%

(*) UPE= Unidade Previdenciária Emerson

- 6.1.2 - As contribuições do **Participante** serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.
- 6.1.3 - As contribuições do Participante Ativo serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta de Participante. A não observância do prazo para repasse das contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:
1. atualização de acordo com a variação da quota do Fundo no período;
 2. multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
 3. juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 6.1.4 - O **Participante** que estiver efetuando Contribuição Básica no seu

valor máximo, poderá efetuar Contribuição Voluntária periódica correspondente a um percentual inteiro por ele determinado e aplicável sobre o seu Salário Aplicável, de forma que a soma das Contribuições Básica e Voluntária não seja superior, no mesmo exercício, a 12% (doze por cento) do salário anual.

- 6.1.4.1 - O Participante Vinculado poderá efetuar **Aporte Esporádico**, correspondente a um valor por ele livremente determinado, bastando para tanto que preencha formulário específico fornecido pela Entidade, por ocasião de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
- 6.1.4.2 - O **Participante** poderá efetuar Contribuição Voluntária esporádica, de caráter eventual, no valor por ele livremente escolhido.
- 6.1.4.3 - Para efetuar Contribuições Voluntárias periódicas ou esporádicas, o Participante Ativo deverá preencher formulário específico junto à Entidade, até o dia 15 (quinze) do mesmo mês, autorizando o desconto que será efetuado pela Patrocinadora no seu Salário Aplicável ou indicando que os valores são adicionais ao Salário Aplicável.
- 6.1.5 - O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao Plano, assim como alterar, em qualquer mês, os percentuais incidentes sobre seu Salário Aplicável. No caso de suspensão de contribuições, deverá ser observada uma carência de 3 (três) meses para a retomada de suas contribuições, bem como para solicitar uma nova alteração de percentual. Durante o período de suspensão de contribuições, será mantida a condição de Participante Ativo do Plano, que assim permanecerá coberto pelos benefícios do Plano a que fizer jus. As solicitações do Participante Ativo realizadas até o dia 15 (quinze) serão processadas no mesmo mês, sendo que aquelas realizadas após o dia 15, serão processadas no mês subsequente.
- 6.1.6 - O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, definidos pela Patrocinadora e homologados pelo órgão estatutário competente da Entidade, com deliberação, também, sobre a realização ou não das contribuições de Patrocinadora, resguardado o direito de permanência no plano na condição de Participante Autopatrocinado, conforme previsto neste Regulamento.
- 6.2 - Contribuições das Patrocinadoras
- 6.2.1 - A Patrocinadora efetuará, em nome de Participante Ativo, Contribuição Normal mensal, variável em função do tempo de Serviço Contínuo do Participante e resultante da aplicação dos

percentuais abaixo sobre a Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.

Tempo de Serviço Contínuo (Em anos completos)	Percentual Aplicável sobre valor da Contribuição Básica
Até 5 anos incompletos	50%
De 5 a 10 incompletos	75%
Acima de 10 completos	100%

- 6.2.2 - A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Variável. Esta Contribuição Variável será estabelecida pela Patrocinadora e homologada pelo órgão estatutário competente da Entidade, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes vinculados à referida Patrocinadora.
- 6.2.3 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Extraordinária destinada à cobertura de eventuais insuficiências patrimoniais relativas ao pagamento de benefício sob a forma de renda mensal vitalícia.
- 6.2.4 - Além das Contribuições Normal, Variável e Extraordinária, a Patrocinadora efetuará Contribuição Administrativa para cobertura das despesas administrativas operacionais.
- 6.2.5 - As contribuições mensais de Patrocinadora serão pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 6.1.3 deste Regulamento.
- 6.2.6 - Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo **Participante** a título de Contribuição **Voluntária**.
- 6.2.7** - A Patrocinadora cessará suas contribuições a partir do mês em que o Participante se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.
- 6.3 - Do Fundo do Plano
- 6.3.1 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para o Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada Conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- 6.3.2 - As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.
- 6.3.3 - O Fundo será dividido em quotas.
- 6.3.4 - O valor da quota será fixado no primeiro dia de cada mês, com

base no primeiro dia útil de cada mês, podendo ser estabelecido pelo órgão estatutário competente da Entidade, durante o mês, valores intermediários.

- 6.3.5 - O valor do Fundo no primeiro dia útil de cada mês será determinado pela Entidade segundo o valor de mercado. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota no primeiro dia útil de cada mês.
- 6.3.6 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte ao primeiro dia útil de cada mês, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas.
- 6.3.7 - Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo, com respeito a Participante, será determinado em função do valor da quota no primeiro dia útil de cada mês coincidente ou imediatamente anterior a esse pagamento ou recebimento, debitando-se ou creditando-se o número correspondente de quotas na Conta de cada Participante.

Das Disposições Financeiras

- 7.1 - O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito ao Plano.
- 7.2 - A definição das fontes de custeio e da realização das despesas administrativas do Plano observarão o previsto na legislação vigente.
- 7.3 - Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.
- 7.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do Plano. Com respeito ao Plano, as contribuições de Patrocinadora e de Participante e os benefícios, serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 7.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins do Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.
- 7.6 - A parcela do saldo da Conta Total Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano ou que

tenha optado pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora, inclusive para cobertura da Conta Coletiva Administrativa ou outra destinação que vier a ser determinada pela Patrocinadora, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.

7.7

- Os valores alocados na Conta Coletiva de Patrocinadora serão utilizados para cobertura do custeio de responsabilidade da Patrocinadora, observada a seguinte ordem de preferência: (i) cobertura de eventuais insuficiências verificadas no Plano, relativas aos benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia e (ii) contribuições de Patrocinadora, relativas ao custeio normal do Plano. A utilização desta conta deverá estar sujeita a parecer favorável do Atuário e homologação do órgão estatutário competente da Entidade.

Dos Benefícios

8.1 - Aposentadoria Normal

8.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo ou Autopatrocinado completar 60 (sessenta) anos de idade.

8.1.2 - Benefício de Aposentadoria Normal

A Aposentadoria Normal será calculada sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.

8.2 - Aposentadoria Antecipada

8.2.1 - Elegibilidade

A elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Antecipada começará na data em que o Participante Ativo **ou Autopatrocinado** completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A elegibilidade à Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante se tornar elegível à Aposentadoria Normal.

8.2.2 - Benefício de Aposentadoria Antecipada

A Aposentadoria Antecipada será calculada na Data do Cálculo sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.

8.3 - **Benefício por** Incapacidade

8.3.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um **Benefício** por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que **tenha a concessão do** benefício de aposentadoria por invalidez

ou auxílio-doença pela Previdência Social, **ou** que sua Incapacidade seja atestada por clínico indicado ou reconhecido pela **Entidade, podendo ser aquele que atue como médico do trabalho da** Patrocinadora **ou externo**, após o 15º (décimo quinto) dia de Incapacidade, **e que não opte pelo instituto do Resgate, de que trata o item 9.1.4.2**, observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.

O Participante Autopatrocinado será elegível a um Benefício por Incapacidade desde que tenha a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, ou que sua Incapacidade seja atestada por clínico indicado ou reconhecido pela Entidade, podendo ser aquele que atue como médico do trabalho da Patrocinadora ou externo, após o 15º (décimo quinto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.

8.3.2 - Benefício por Incapacidade

O valor mensal do **Benefício** por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.

8.3.3 - Na hipótese de a Incapacidade do Participante não ser atestada pelo clínico indicado ou reconhecido pela **Entidade, podendo ser aquele que atue como médico do trabalho da** Patrocinadora **ou externo**, este receberá, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Participante.

8.4 - Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade

8.4.1 - Para a concessão do Benefício por Incapacidade, **no caso da Incapacidade ser atestada** por clínico indicado ou reconhecido pela **Entidade, podendo ser aquele que atue como médico do trabalho da** Patrocinadora **ou externo**, **este deverá descrever a natureza e o grau da Incapacidade**, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.

8.4.2 - O Benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado pelo clínico indicado ou reconhecido pela **Entidade, podendo ser aquele que atue como médico do trabalho da** Patrocinadora **ou externo**.

8.4.3 - Qualquer Incapacidade iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Incapacidade anterior será considerada uma continuação dessa Incapacidade anterior para efeito da

manutenção do benefício.

8.4.4 - Não haverá concessão do **Benefício** por Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo **Participante**, de atos dolosos, contrários à lei.

8.4.5 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido atingir 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

8.4.6 - O **Participante**, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao benefício por Incapacidade.

8.5 - Pensão por Morte

8.5.1 - Elegibilidade

A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários de Participante Ativo **ou Autopatrocinado** ou Assistido que vier a falecer.

8.5.2 - Benefício de Pensão por Morte – Participante Ativo **ou Autopatrocinado**

No caso de falecimento de Participante Ativo **ou Autopatrocinado**, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, considerando um prazo máximo de até 5 (cinco) anos ou, conforme opção expressa, sob a forma de prestação única.

8.5.3 - Benefício de Pensão por Morte – Participante Assistido

No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão uma Pensão por Morte, calculada da seguinte forma:

- a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da letra “b” do item 10.2.1, os Beneficiários poderão optar pela continuidade de seu recebimento pelo período restante, podendo alterar este prazo, na forma indicada no referido item, ou pelo recebimento, na forma de pagamento único, do saldo remanescente da Conta Total do Participante;
- b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da letra “c” do item 10.2.1, os Beneficiários poderão optar pela continuidade de seu recebimento, podendo alterar o percentual da renda, na forma indicada no referido item, ou pelo recebimento, na forma de pagamento único, do saldo remanescente da Conta Total do Participante.

8.5.4 - Disposições comuns aplicáveis ao Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo, **Autopatrocinado** e Participante Assistido

8.5.4.1 - A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Na ocorrência de falecimento de um dos Beneficiários, durante o período de recebimento de renda mensal, haverá um novo rateio da Pensão por Morte.

Ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários, caso haja saldo de Conta Total do **Participante**, o valor **remanescente** será pago em prestação única aos herdeiros do **Participante**, designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.

8.5.4.2 - O benefício de Pensão por Morte será pago sob uma das formas de pagamento previstas no item 10.2.1, sendo facultado ainda aos Beneficiários a recepção, sob a forma de pagamento único, mediante decisão unânime dos Beneficiários ou por decisão do Beneficiário de maior idade.

Não havendo Beneficiários na Data do Cálculo, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta Total do Participante, apurado na Data do Cálculo. Na ausência de Beneficiários Indicados, o saldo de Conta Total do Participante será pago em prestação única aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.

8.6 - Abono Anual

O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo um benefício do Plano, e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

8.7 - Não Cumulatividade de Benefícios

Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

Dos Institutos Legais Obrigatórios

9.1 - Desligamento

No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato **previdenciário deste Plano**, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Regulamento, **conforme disposto neste Capítulo.**

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato previdenciário deste Plano, o prazo para opção por quaisquer dos institutos ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do questionamento formulado pelo Participante.

9.1.1 - Benefício Proporcional Diferido

- 9.1.1.1 - O **Participante** poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível à Aposentadoria Normal ou que elegível à Aposentadoria Antecipada não houver requerido a sua concessão e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o saldo de Conta Total do Participante ficará retido no Plano até que este complete 60 (sessenta) anos de idade, tornando-se um Participante Vinculado.

- 9.1.1.2 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo retido no Plano apurado, conforme item 9.1.1.1 será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

- 9.1.1.3 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante retido no Plano, na Data do Cálculo e será pago por

uma das formas previstas no item 10.2.1.

- 9.1.1.4 - O Participante Vinculado, quando preencher as condições de elegibilidade previstas para a percepção do benefício de Aposentadoria Antecipada poderá requerer o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido.
- 9.1.1.5 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do respectivo saldo da Conta Total do Participante retido no Plano, verificado na Data do Cálculo. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na falta de Beneficiários, o valor será pago ao Beneficiário Indicado e, na sua ausência, aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.
- 9.1.1.6 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível a uma Aposentadoria prevista no Plano, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo da Conta Total do Participante retido no Plano, apurado na Data do Cálculo.
- 9.1.1.7 - Ao Participante Vinculado que não tiver a sua Incapacidade atestada por clínico indicado ou reconhecido pela **Entidade, podendo ser aquele que atue como médico do trabalho da Patrocinadora ou externo** e for declarado inválido pela Previdência Social, será **calculado um Benefício por Incapacidade previsto neste Regulamento, considerando o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.**
- 9.1.1.8 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa registrada no plano de custeio anual. Essa contribuição será paga à Entidade por meio de boleto bancário ou outra forma por esta estabelecida e será alocada na Conta Coletiva Administrativa.
- 9.1.1.9 - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas relativas às despesas administrativas terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.
- 9.1.1.10 - Exceto as contribuições para custeio administrativo e a possibilidade de o Participante Vinculado efetuar **Aporte Específico**, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das demais contribuições

para o Plano, conforme previsto neste Regulamento.

- 9.1.1.11 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total do Participante não é suficiente para transformá-lo num benefício de valor mensal superior a 1 (uma) UPE, na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do saldo da Conta Total do Participante, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.
- 9.1.1.12 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção **pelo Autopatrocínio** ou pela Portabilidade ou **pelo** Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 9.1.1.13 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será **presumida** a opção pelo Resgate.
- 9.1.2 - Autopatrocínio
- 9.1.2.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, poderá optar por permanecer no Plano até a data em que completar 60 (sessenta) anos de idade, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração prevista no plano de custeio anual, a qual será alocada na Conta Coletiva Administrativa, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:
- a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Aplicável na data do seu desligamento da Patrocinadora, transformado em número de UPE, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;
 - b) independentemente da data de formalização pelo Participante **da opção pelo instituto do Autopatrocínio**, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício. **O Participante Vinculado que venha a optar pelo instituto do**

Autopatrocínio iniciará o recolhimento das contribuições ao Plano a partir do mês subsequente ao da opção pelo instituto do Autopatrocínio;

- c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 6.1.3 deste Regulamento;
- d) o participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- e) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível à Aposentadoria Antecipada, será devido um benefício de Pensão por Morte, conforme previsto no item 8.5.1;
- f) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível à Aposentadoria Antecipada, o mesmo receberá um **Benefício por** Incapacidade previsto neste Regulamento;
- g) a realização dos pagamentos previstos na alínea (e) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes ao Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;
- h) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições deste instituto, conforme previsto nesse Regulamento;
- i) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Contínuo e de Vinculação ao Plano;
- j) uma vez preenchida a idade para requerimento da Aposentadoria Antecipada, ao Participante Autopatrocinado será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

- 9.1.2.2 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.
- 9.1.2.3 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 9.1.3 - Portabilidade
- 9.1.3.1 - Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar **para outro plano de benefícios administrado por** entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta Total do Participante, na Data de Cálculo, **atualizado** pelo Retorno dos Investimentos **com base no valor da quota conhecido pela Entidade no dia da transferência.**
- 9.1.3.1.1 - **A Entidade, por ocasião da apuração do valor a ser portado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser portado.**
- 9.1.3.2 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados **de outro plano de benefícios, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que o Participante não esteja em gozo de um benefício do Plano na forma de renda vitalícia.** Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua **origem**, sendo corrigido pelo Retorno dos Investimentos até a data do início do efetivo recebimento do benefício e pago, quando o **Participante** atingir a elegibilidade de um benefício do Plano, na forma de um benefício mensal, conforme as opções previstas no item 10.2.1 deste Regulamento.

Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.3.1 deste Regulamento.

Os “Recursos Portados” recepcionados por este Plano a partir

de 01/01/2023 são segregados conforme a sua constituição, ou seja, se foram constituídos por contribuição de Participante ou por contribuição de patrocinadora/instituidora no plano de origem.

- 9.1.3.3 - Na ocorrência de falecimento de Participante que tenha recursos financeiros oriundos de **outro plano de benefícios administrado por** entidade de previdência complementar **ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar**, alocados no saldo de Conta de Participante, conforme previsto no item 9.1.3.2 deste Regulamento, seus Beneficiários (na falta os Beneficiários Indicados), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no saldo de Conta de Participante.
- 9.1.4 - Resgate
- 9.1.4.1 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, na Data do Cálculo, atualizado pelo Retorno dos Investimentos. O pagamento do Resgate fica condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- 9.1.4.2 - O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de Incapacidade, poderá optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, atualizado pelo Retorno dos Investimentos com base no valor da quota conhecido pela Entidade no dia do pagamento.
- 9.1.4.3 - A Entidade, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser resgatado.
- 9.1.4.4 - O valor do Resgate poderá ser efetuado, **a critério do Participante**, sob a forma de pagamento único, **com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas**, atualizadas com base no **valor da quota conhecido pela Entidade no dia do pagamento**.

9.1.4.5

- O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e eventuais herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

10.1 - Da Data do Cálculo

10.1.1 - Os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade, Pensão por Morte, o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate e a Portabilidade, serão calculados com base no saldo da Conta Total do Participante ou saldo da Conta de Participante, conforme o caso e as disposições deste Regulamento, no primeiro dia útil do mês de competência. Para esse efeito, se o evento ocorrer entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto), o mês de competência será o mês da ocorrência do evento. Se o evento ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e o último dia do mês, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.

10.1.2 - O Benefício Proporcional Diferido será calculado com base no saldo da Conta Total de Participante no primeiro dia útil do mês em que o Participante se tornar elegível à percepção do benefício, ou, quando for o caso, de sua morte ou Incapacidade.

10.2 - Da Forma e do Pagamento dos Benefícios

10.2.1 - A critério do Participante, por ocasião da concessão do benefício ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:

- a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante e o restante através das opções (b) ou (c) abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo, desde que o valor remanescente não resulte em um benefício inferior a 1 (uma) UPE;
- b) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, passando o novo valor a vigorar a partir do mês subsequente a alteração solicitada, desde que

respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de início de pagamento do benefício;

- c) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,5% a 2,0% do saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, passando o novo valor a vigorar a partir do mês subsequente a alteração solicitada.

- 10.2.2 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência.
- 10.2.2.1 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor nominal devido.
- 10.2.3 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês da competência. A última parcela destes benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.
- 10.2.4 - A competência da primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será o mês em que o Participante Vinculado preencher as condições para recebimento deste benefício.
- 10.2.5 - Os benefícios, bem como o valor do Resgate serão calculados com base no valor da quota no dia do pagamento. Para este efeito, não haverá recálculo em função da quota real apurada posteriormente à data de pagamento.
- 10.2.6 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.
- 10.2.7 - Na hipótese de haver a recontratação por Patrocinadora de Participante Assistido, o valor do benefício que vinha sendo pago será suspenso até a data do Término do Vínculo Empregatício.
- 10.2.8 - Se quando da aplicação do item 10.2.1, no momento de sua concessão ou durante o período de recebimento de renda, o

benefício resultante de prestação continuada resultar em valor mensal inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária Emerson (UPE), considerando-se para este cálculo o menor prazo e o maior percentual estabelecido nas alíneas (b) e (c), respectivamente, será facultado ao Participante o recebimento do benefício sob a forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.

Das Alterações do Plano

11.1 - Alteração do Plano ou Suspensão de Contribuição

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por proposta da Patrocinadora, sujeito à homologação do órgão estatutário competente da Entidade e aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

A Patrocinadora poderá suspender suas contribuições, **pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período**, não ocorrendo, entretanto, qualquer redução nos valores já creditados para o Participante, ou outra pessoa elegível a Benefício pelo Plano, a menos que dita redução seja especificamente permitida nos termos deste Regulamento.

- 11.2 - Embora a Patrocinadora espere manter o patrocínio do Plano e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para o Plano, **pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período**, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes do Plano.

Caso a Patrocinadora reduza ou interrompa as suas contribuições, os Participantes poderão optar se desejam que sejam aplicados os mesmos procedimentos às suas contribuições.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na **retirada de patrocínio da Patrocinadora do Plano**.

-

Das Disposições Gerais

- 12.1 - A Entidade fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, **mensalmente**, a cada Participante um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.
- 12.2 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 12.3 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 12.4 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 12.5 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os Benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos

dos Participantes Ativos em condições de receberem Benefícios na ocasião das modificações ou cancelamentos, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

- 12.6
 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que atinja a Entidade ou a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano.
- 12.7
 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.
- 12.8
 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pelo Retorno dos Investimentos, não se aplicando multa e juros e desde que a prestação mensal, em seu valor já retificado, não seja reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 12.9
 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, por meio de crédito no Fundo de Reversão.
- 12.10
 - Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

Das Disposições Transitórias

- 13.1 - As disposições deste Capítulo aplicam-se, exclusivamente, aos Participantes Assistidos, Participantes Vinculados, Participantes Ativos, Participantes Autopatrocinados e Beneficiários, inscritos no Plano Básico e no Plano Suplementar na Data Efetiva de Conversão do Plano, os quais passam a integrar o Plano EmersonPrev, a partir daquela Data, conforme a seguir descrito.
- 13.2 - Os Participantes Ativos elegíveis e não elegíveis a um benefício de Aposentadoria na Data Efetiva de Conversão do Plano e os Participantes Autopatrocinados **formalizaram** o competente formulário de opção pelos percentuais constantes na nova tabela de contribuições, junto à Entidade, no prazo para tanto requerido.
- 13.3 - Da Conversão dos Planos Básico e Suplementar
- 13.3.1 - O valor do Crédito de Conversão do Plano Básico **foi** convertido em quotas do Plano EmersonPrev, na Data Efetiva da Conversão do Plano, e creditado na Conta da Patrocinadora e na Conta do Participante, observando-se a origem das contribuições vertidas para o Plano Básico, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano EmersonPrev.
- 13.3.2 - O valor do Crédito de Conversão do Plano Suplementar **foi** transformado em quotas do Plano EmersonPrev, na Data Efetiva da Conversão do Plano e creditado na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante, de acordo com a origem dos recursos, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano EmersonPrev.
- 13.3.3 - A partir da Data Efetiva da Conversão do Plano, as contribuições ao Plano **são** realizadas na forma indicada no Capítulo 6. Os Participantes Ativos que não **realizaram** suas opções de contribuição dentro das novas escalas estabelecidas **foram** considerados como Participantes com contribuições suspensas, aplicando-se lhes, em decorrência, o disposto no item 6.1.5. No caso dos Participantes Autopatrocinados que não **realizaram**

suas opções de contribuição dentro das novas escalas estabelecidas, **foi** considerada a opção pelo nível mínimo de contribuição prevista nas novas escalas estabelecidas por este Regulamento. O Participante Autopatrocinado **pôde** manter o valor total da contribuição efetuada no mês imediatamente anterior à Data Efetiva de Conversão do Plano, no entanto, qualquer alteração no valor desta somente poderá ser efetuada, observando-se os níveis de contribuição estabelecidos no Regulamento do Plano EmersonPrev.

13.4 - Dos Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de Benefício

13.4.1 - Os Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício, na Data Efetiva da Conversão do Plano, conforme previsto nos respectivos regulamentos do Plano Básico e do Plano Suplementar, **continuam** recebendo seus benefícios, da mesma forma e nas mesmas condições que vinham recebendo conforme as disposições regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Conversão do Plano, inclusive no que se refere à atualização dos respectivos valores, conforme previsto no item 13.8 e respectivos subitens deste Capítulo.

13.5 - Dos Participantes Vinculados, em período de diferimento

13.5.1 - Aos Participantes Vinculados que se encontravam em tal condição na Data Efetiva de Conversão do Plano, aguardando o preenchimento de requisitos para percepção do benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido, serão mantidas as mesmas condições então previstas nos regulamentos do Plano Básico e do Plano Suplementar, conforme previsto nos itens 13.9 e 13.10 e respectivos subitens deste Capítulo.

13.6 - Dos Participantes Elegíveis

13.6.1 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano Básico que, na Data Efetiva de Conversão do Plano, **eram** elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada do Plano Básico, **puderam** optar, relativamente ao respectivo benefício até então acumulado, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da Data Efetiva da Conversão do Plano, por uma das seguintes alternativas, sujeitando-se, a partir da Data Efetiva da Conversão do Plano, às regras correntes do Plano EmersonPrev:

a) Alternativa I - Crédito de Conversão do Plano Básico: o qual será creditado em conta individual, na Conta de Patrocinadora, ou

b) Alternativa II - Benefício Saldado: o qual corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na Data Efetiva de Conversão do Plano, com base nas regras de benefício

definido previstas no Plano Básico, considerando os seus dados biométricos (idade, Serviço Contínuo) e salariais, o qual será atualizado pelo Índice de Reajuste até o início do recebimento de um benefício de aposentadoria ou por incapacidade. O Benefício Saldado ficará sujeito às regras de reversão em caso de falecimento, conforme previsto no plano de origem. O Participante terá direito ao requerimento do Benefício Saldado a partir da data em que completar a idade mínima de Aposentadoria prevista neste Regulamento e tiver o rompimento de seu vínculo empregatício com Patrocinadora.

- 13.6.2 - Os Participantes Ativos e Autopatrocínados do Plano Suplementar que, na Data Efetiva de Conversão do Plano, **eram** elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada do Plano Suplementar **tiveram** creditado, em contas individuais do Plano EmersonPrev, o Crédito de Conversão do Plano Suplementar, sujeitando-se, a partir da Data Efetiva da Conversão do Plano, às regras correntes do Plano EmersonPrev.
- 13.6.3 - As disposições previstas nos itens 13.6.1 e 13.6.2 **foram** também aplicáveis aos Participantes Ativos e Autopatrocínados do Plano Básico que, na Data Efetiva de Conversão do Plano, **tinham** cumprido os requisitos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado previstos para o Benefício Proporcional Diferido.
- 13.6.4 - As eventuais Contribuições Extraordinárias do Participante Autopatrocínado que tenha optado pelo Benefício Saldado previsto na alínea (b) do item 13.6.1, devidas em caso de necessidade de equacionamento de déficit, serão efetuadas de acordo com plano de custeio estabelecido pelo Atuário, de acordo com a legislação vigente. As contribuições devidas a partir da Data Efetiva de Conversão do Plano reger-se-ão pelas regras correntes do Plano EmersonPrev.
- 13.7 - Dos Participantes não Elegíveis
- Aos Participantes Ativos e Autopatrocínados do Plano Básico e do Plano Suplementar que, na Data Efetiva de Conversão do Plano, não **eram** elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, **foram** alocados em conta individual, no Plano EmersonPrev, os respectivos Crédito de Conversão do Plano Básico e Crédito de Conversão do Plano Suplementar, passando os mesmos a serem regidos, após a Data de Conversão do Plano, pelas regras correntes do Plano EmersonPrev.
- 13.8 - Das Disposições Regulamentares aplicáveis aos Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de Benefício do Plano Básico e do Plano Suplementar

- 13.8.1 - Os benefícios previstos no Plano serão reajustados em 01 de novembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste ou pelo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora, o que for maior. Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos por decisão da Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade, observada a legislação vigente e após parecer favorável do Atuário e aprovação da autoridade governamental competente.
- 13.8.2 - De comum acordo entre a Entidade, a Patrocinadora e o Participante Assistido ou Beneficiários que recebam benefícios, pagos na forma de renda vitalícia, de valor mensal inferior a $\frac{1}{2}$ Unidade Previdenciária Emerson (UPE), será dada a opção de continuidade do pagamento do benefício na forma de renda vitalícia correspondente a $\frac{1}{2}$ Unidade Previdenciária Emerson (UPE) ou a transformação em pagamento único, Atuariamente Equivalente, ou em Benefício Mínimo, o maior deles. Em se tratando de pagamento de benefícios na forma de renda certa inferior a $\frac{1}{2}$ Unidade Previdenciária Emerson (UPE), o Saldo de Conta Individual remanescentes será pago de uma única vez. Nos casos previstos de pagamentos únicos, extingue-se com seu pagamento todas as obrigações da Entidade referentes ao Plano com relação ao Participante Assistido ou Beneficiário.
- 13.8.3 - Os benefícios suplementares, inclusive o Benefício Proporcional Diferido, serão reajustados, respectivamente, utilizando-se os seguintes critérios:
- a) para a apuração dos valores dos pagamentos mensais em número constante de quotas, será utilizado o valor da quota no 1º (primeiro) dia do mês de pagamento, corrigido pelo valor intermediário da quota, a ser estabelecida pelo órgão estatutário competente da Entidade, até a data do efetivo pagamento;
 - b) a primeira prestação dos benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia, de valor Atuariamente Equivalente, será determinada, em moeda corrente nacional, com base no valor estimado de quota da Data de Determinação.

As prestações subsequentes serão reajustadas em 01 de novembro de cada ano, ou com maior frequência, conforme determinado pela Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade, de acordo com o Índice de Reajuste ou pelo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora, o que for maior. Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos por decisão da Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade, observada a legislação vigente e após parecer favorável do

Atuário e aprovação da autoridade governamental competente.

- 13.8.4 - De comum acordo entre a Entidade, a Patrocinadora e o Participante Assistido ou Beneficiários que recebam benefícios, de valor mensal inferior a $\frac{1}{2}$ Unidade Previdenciária Emerson (UPE), será dada a opção de continuidade do pagamento do benefício correspondente ao valor mensal que o Participante vinha recebendo a $\frac{1}{2}$ Unidade Previdenciária Emerson (UPE) ou a transformação em pagamento único, Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se com seu pagamento todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano com relação ao Participante Assistido ou Beneficiário.

13.9 - Das Disposições Regulamentares aplicáveis aos Participantes Vinculados, em período de diferimento do Plano Básico

- 13.9.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato **previdenciário**, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Regulamento, como segue:

- 13.9.2 - Observado o disposto no item 8.1, o Participante Ativo que não for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou que, elegível à Aposentadoria Antecipada não houver requerido a sua concessão, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido desde que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado e o valor previsto no item 13.9.3, o qual será convertido em um Saldo de Conta Individual, em nome do Participante ficará retido no Plano até que ele complete 60 (sessenta) anos de idade.

O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% do Saldo de Conta Individual do Participante retido no Plano, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data de Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.

O Benefício Proporcional Diferido será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de

recebimento, observado o disposto no item 13.9.6, nos casos de morte do Participante Vinculado.

- 13.9.3 - A base de cálculo do benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será equivalente ao maior entre:
- a) a totalidade da sua reserva matemática do benefício de Aposentadoria Normal, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção, se posterior; e a
 - b) totalidade da reserva matemática referente ao benefício calculado ao Participante, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme fórmula do benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento, reduzido pela aplicação do Fator de Redução do Tempo de Serviço.
- 13.9.4 - Será alternativamente disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano até a Data da Adaptação do Plano, e que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenham, cumulativamente, 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, conforme valor previsto no item 13.9.3, o qual será pago na forma de renda vitalícia Atuarialmente Equivalente e corrigido pelo Índice de Reajuste até a data do início do efetivo recebimento do Benefício Proporcional Diferido.
- 13.9.5 - O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada, sendo que no caso em que o Participante Vinculado tenha optado pela regra prevista no item 13.9.4 será aplicada a redução de 1/3% (um terço percentual) por mês em que a data da Aposentadoria preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.
- 13.9.6 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento, no caso em que o Participante Vinculado tenha optado pela regra prevista no item 13.9.2, seus Beneficiários, na sua falta, o Beneficiário Indicado, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do Saldo de Conta Individual retido no Plano, verificado na Data de Cálculo. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do benefício, seus Beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais.

Na ausência de Beneficiários o valor será pago ao Beneficiário Indicado e na ausência de Beneficiário Indicado, aos herdeiros designados em inventário judicial.

No caso de falecimento, durante o período de diferimento do benefício, do Participante Vinculado que tenha optado pelas regras previstas no item 13.9.4, seus Beneficiários farão jus à Pensão por Morte prevista no plano de origem, cujo pagamento será diferido até a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Os Beneficiários poderão optar, ainda, ser imediatamente iniciado o pagamento após redução Atuarialmente Equivalente.

- 13.9.7 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado que tenha optado pelas regras previstas no item 13.9.2, antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida no item 13.9.2, calculado com base no Saldo de Conta Individual retido no Plano, na Data de Cálculo.
- Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, que tenha optado pela regra prevista no item 13.9.4, antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do item 13.9.4, aplicando-se a redução Atuarialmente Equivalente.
- 13.9.8 - O Participante Vinculado poderá assumir o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa registrada no plano de custeio anual. Essa contribuição será paga à Entidade por meio de boleto bancário ou outra forma por esta estabelecida.
- 13.9.9 - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas relativas às despesas administrativas terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.
- 13.9.10 - Exceto as contribuições para custeio administrativo, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas neste Regulamento.
- 13.9.11 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o Saldo de Conta Individual do Participante ou o valor do Benefício Proporcional Diferido, calculado, respectivamente, conforme os itens 13.9.2 e 13.9.4 deste Regulamento, não é suficiente para transformá-lo num benefício de valor mensal superior a $\frac{1}{2}$ (meia) UPE, na Data

de Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do Saldo de Conta Individual ou o valor Atuarialmente Equivalente do benefício calculado nos termos do item 13.9.4 supra, conforme o caso, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante, inclusive em relação a benefícios e outros institutos legais obrigatórios previstos neste Regulamento.

13.9.12 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção **pelo Autopatrocínio ou** pela Portabilidade ou **pelo** Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

13.9.13 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 13.9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.

13.10 - Das Disposições Regulamentares aplicáveis aos Participantes Vinculados, em período de diferimento do Plano Suplementar

13.10.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato **previdenciário**, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Regulamento, como segue:

13.10.2 - Observado o disposto no item 13.10.1, o Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível à Aposentadoria Normal Suplementar e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta de Participante ficará retido no Plano até que este complete a idade prevista para elegibilidade à Aposentadoria Normal Suplementar, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

13.10.3 - Será alternativamente também disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano até a data de vigência inicial deste Regulamento, em sua versão adaptada à Resolução CGPC nº 06/03, que nesse período tenham concretizado o rompimento do seu vínculo empregatício, tendo, no mínimo, preenchido, concomitantemente, as seguintes condições: 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, condições essas independentes do cumprimento da carência de 3 (três) anos

de Vinculação ao Plano.

O disposto neste item somente poderá ser aplicado se o Participante se desligar antes de estar elegível a uma Aposentadoria Normal Suplementar.

- 13.10.4 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo retido no Plano apurado, conforme item 13.10.2 será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.
- 13.10.5 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Plano, conforme item 13.10.2, na Data de Determinação.
- 13.10.6 - O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada Suplementar.
- 13.10.7 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários, na sua falta, o Beneficiário Indicado terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo retido no Plano, conforme item 13.10.2, na Data de Determinação.
- 13.10.8 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível a uma Aposentadoria Suplementar prevista no Plano, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo retido no Plano, conforme item 13.10.2, na Data de Determinação.
- 13.10.9 - Ao Participante Vinculado que não tiver a sua Incapacidade atestada por clínico indicado ou reconhecido pela **Entidade, podendo ser aquele que atue como médico do trabalho da Patrocinadora ou externo** e for declarado inválido pela Previdência Social, será **calculado um Benefício por Incapacidade previsto neste Regulamento, considerando o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.**
- 13.10.10 - O Participante Vinculado poderá assumir o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa registrada no plano de custeio anual. Essa contribuição será paga à Entidade por meio de boleto bancário ou outra forma por esta estabelecida.
- 13.10.11 - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas relativas às despesas administrativas terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os

respectivos acréscimos, aplicando-se lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.

- 13.10.12 - Exceto as contribuições para custeio administrativo e possibilidade de se efetuar **Aporte Específico**, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições para o Plano, conforme previsto neste Regulamento.
- 13.10.13 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta de Participante não é suficiente para transformá-lo num benefício de valor mensal superior a $\frac{1}{2}$ (meia) UPE, na Data de Determinação, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do saldo da Conta de Participante, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.
- 13.10.14 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção **pelo Autopatrocínio ou** pela Portabilidade ou **pelo** Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 13.10.15 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 13.10.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.
- 13.11 - Para efeito exclusivo das disposições deste Capítulo, são reproduzidas, conforme segue, algumas das definições constantes do Plano Básico e do Plano Suplementar, caso seja necessário a utilização de alguns dos conceitos previstos nos respectivos regulamentos, para efeito de interpretação das disposições deste Capítulo, prevalecendo estas, em detrimento daquelas contidas no Capítulo 2 deste Regulamento:

"Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.

"Beneficiário": significa o cônjuge do Participante ou sua Companheira e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para casos de pagamento de benefício em renda vitalícia, será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier atingir o limite de idade aplicável neste item

ou que se recupere, se anteriormente inválido.

“Benefício Previdenciário”: significa o valor mensal do Benefício de mesma espécie que seria concedido ao Participante Assistido, ou ao Beneficiário, usando critérios estabelecidos pela Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade e aprovação da autoridade governamental competente, caso esse Participante efetivamente contasse com 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social na Data do Cálculo. Para fins do Plano, o Benefício Previdenciário não poderá ser inferior ao Benefício que seria concedido pela Previdência Social, com base na legislação em vigor na Data Efetiva do Plano, corrigido pelo Índice de Reajuste. Qualquer modificação nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outro ato ou fato que resulte em alteração, em termos reais, ou em eliminação do Benefício Previdenciário, dará direito à Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade e aprovação da autoridade governamental competente, de alterar a fórmula do Benefício constante do Plano, desconsiderando qualquer de suas disposições contrárias a esta medida, de forma a estabelecer Benefícios equiparáveis àqueles que seriam pagos pelo Plano antes que tal alteração entrasse em vigor.

“Data da Adaptação do Plano Básico”: significa o dia 23/01/2006 data da aprovação da alteração pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.

“Data de Determinação”: conforme definido no Capítulo 10 deste Regulamento.

“Data Efetiva do Plano”: significará o dia 01/04/1992.

Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.

“Data do Início do Benefício”: significa o dia útil imediatamente subsequente ao Término do Vínculo Empregatício.

“Fator de Redução do Tempo de Serviço”: em caso de Término de Vínculo Empregatício por motivo diferente de falecimento ou Incapacidade, antes da elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal, será calculado um Fator de Redução do Tempo de Serviço correspondente a:

$$\text{Fator de Redução} = \text{SC/SCA}$$

onde:

SCA = Serviço Creditado para Aposentadoria Normal, conforme definido neste item;

SC = Serviço Creditado na data do Término do Vínculo Empregatício.

“Salário Real de Benefício”: significa a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários Aplicáveis do Participante anteriores à Data de Cálculo, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste, excluindo-se o 13º salário e quaisquer aumentos que ultrapassem a política salarial geral da Patrocinadora nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à Data de Cálculo.

“Saldo de Conta Individual”: significa o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, que ficará retido no Plano, conforme previsto neste Capítulo.

“Serviço Creditado”: significa o último período de Serviço Contínuo. O Serviço Creditado excluirá os períodos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, a não ser que a Patrocinadora, usando critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes a ela vinculados, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade, delibere de forma contrária. A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício ou, se anterior, na data em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

“Serviço Creditado Anterior”: significa o período de Serviço Contínuo do Participante, compreendido entre a data de admissão do Participante em Patrocinadora e a Data Efetiva do Plano, período esse limitado a 30 (trinta) anos.

“Serviço Futuro Aplicável”: significa o período compreendido entre a Data Efetiva do Plano e a data em que o Participante Ativo completar 60 (sessenta) anos de idade. Serviço Creditado para a Aposentadoria Normal

“Serviço Creditado para a Aposentadoria Normal”: significa o período de Serviço Contínuo contado a partir da data de admissão do Participante até a data em que o Participante se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

“Limite de Contagem de Serviço Creditado”: a contagem do Serviço Creditado e do Serviço Creditado para Aposentadoria Normal será limitada a 30 (trinta) anos.

O Participante que, na Data Efetiva do Plano ou de sua admissão, se posterior, tiver salário igual ou superior a 10 UPE e optar por não efetuar as contribuições devidas ao Plano, na hipótese de posteriormente vir a optar, o seu Serviço Creditado e o seu Serviço Creditado para Aposentadoria Normal serão contados a

partir da data de início de suas contribuições.

"Vinculação ao Plano Básico": significará o período de manutenção de inscrição do Participante no Plano, contado a partir da Data Efetiva do Plano ou da data de sua adesão ao Plano, se posterior, até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, quer seja por cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado. Para os Participantes com salário igual ou superior a 10 UPE, será considerado também para contagem do início do período a data do início de suas contribuições ao Plano, se posterior as datas acima descritas.

O Participante Ativo poderá interromper suas contribuições ao Plano, devendo em sua retomada de contribuições efetuar o pagamento das contribuições devidas durante o período decorrido atualizada pelo Retorno dos Investimentos.

"Vinculação ao Plano Suplementar": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano, durante o qual efetivamente tenha contribuído para o mesmo, excluídos eventuais períodos de suspensão de contribuições.